



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 86/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Servidor municipal. Despesas com Pessoal e  
Responsabilidade Fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal  
“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 7653, DE 26 DE DEZEMBRO DE  
2018.”

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts.  
48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

*“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou  
Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na  
forma prevista nesta lei.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.*

3. Ainda sob o prisma formal e infra-constitucional, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal.

Por seu turno, a alteração de Estrutura Administrativa que implica aumento das despesas com pessoal, somente pode ser realizada: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88).

Subsidiária à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso do projeto sob análise, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





*por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.*

Como está **concedendo vantagens remuneratórias**, que, de qualquer modo, implicam em alterações a maior do quadro de pessoal **ou redunde em acréscimos da folha de pagamento**, devem acompanhar o projeto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a) **a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes**; (b) **declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento**, (c) **está prevista na lei de diretrizes orçamentárias** (d) **e guarda conformidade com o plano plurianual**, sob pena de responsabilidade.

Vale sempre lembrar, no que concerne ao índice percentual que o Executivo pode gastar com folha de pagamento e sua base legal e constitucional, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





correspondente a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente. O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) **54% para o Executivo**.

Sob o aspecto orçamentário, o pl vem corretamente acompanhado da declaração do ordenador de despesas quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Estritamente sob o ângulo técnico, opinamos pela regular tramitação do projeto.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2022.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

<sup>1</sup>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO**

CMCI online

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar  
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3526-5650/5652  
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 360037003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

